



Construções Ltda

Excelentíssima Senhora
Juliana de Oliveira Tedesco.
Presidente da Comissão de Licitação.
Tomada de Preços n° 01/2018.

Belga Construções Ltda., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 81.537.672/0001-32, por seu representante legal abaixo assinado, vem com a devida Vênia à presença de V. Senhoria, consubstanciado na alínea “a” do Inciso I do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, interpor RECURSO quanto ao julgamento das habilitações, promovido pela comissão de licitação que inabilitou a empresa Belga Construções Ltda., na Tomada de Preços n° 01/2018, apresentando em anexo as razões recursais.

Face as razões recursais inclusas, requer que esta Comissão de Licitação reconsidere sua decisão inicial, habilitando a empresa Belga Construções Ltda., em obediência ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

P. Deferimento

Balneário Barra do Sul, 05 de novembro de 2018.


PAULO CESAR SOUZA
Sócio Proprietário

LICITAÇÃO: Tomada de Preços° 01/2018.

RECORRENTE: Belga Construções Ltda.

OBJETO: contratação de empresa especializada na execução de calçamento no Instituto Federal Catarinense – *Campus Araquari*, com área total de 12.991,62 m² em vias e estacionamentos existentes.

**RAZÕES
DE
RECURSO
ADMINISTRATIVO**

1. Preliminarmente.

Requer que o presente recurso, seja recebido pelo c em função de sua tempestividade, o Instituto emitiu a decisão que inabilitou a empresa **Belga Construções Ltda.**, em 26/10/2018, portanto o prazo recursal iniciou se em 29/10/2018 findando se em 05/11/2018.

2 . Dos Fatos.

O Instituto Federal Catarinense, Campus Araquari, publicou licitação na modalidade de Tomada de Preços sob. n.º 01/2018, para contratação de empresa especializada na execução de calçamento no Instituto Federal Catarinense – *Campus Araquari*, com área total de 12.991,62 m² em vias e estacionamentos existentes

A empresa **Belga Construções Ltda.**, participou do processo licitatório, tendo a comissão de licitação após a análise das documentações apresentadas inabilitado a empresa ora recorrente pelos seguintes motivos:



Construções Ltda

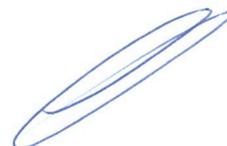
- a) não apresentação no envelope denominado documentos para habilitação cadastral da certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, conforme previsto no item 7.3.4.1 do Edital.
- b) não apresentação no envelope denominado documentos para habilitação cadastral, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme estabelecido no item 7.3.4.2 do Edital.
- c) relativamente aos Requisitos de Qualificação Técnica, a empresa Belga Construções Ltda. (CNPJ: 81.537.672/0001-32) não atendeu ao subitem 7.3.3.7 por não apresentar vínculo empregatício do engenheiro José Eugênio Tuon.

A decisão da comissão não pode prosperar, tendo a empresa Belga Construções Ltda., cumprido integralmente as exigências constantes do Edital de Tomada de Preços nº 001/2018 em especial o item 7.1.2 que elenca os documentos de Habilitação Cadastral bem como o item 7.3.3.7 tendo apresentado comprovante de vínculo empregatício com o engenheiro Cleber de Souza, um dos responsáveis técnicos da empresa ora recorrente, requeremos a habilitação da empresa ora recorrente, pelos motivos que passamos a expor:

3. Das razões que justificam o recurso

A decisão de inabilitação da empresa ora recorrente, afronta os princípios balizares da legislação vigente, em especial a vinculação ao instrumento convocatório, merecendo ser revista pelos motivos que passamos a expor.

3.1 Da inabilitação em função da não apresentação da certidão negativa de Falência, conforme previsto no item 7.3.4.1 do



Edital, no envelope denominado documentos para habilitação cadastral.

Não pode prosperar o entendimento da Comissão de Licitação que inabilitou a empresa ora recorrente, uma vez que o Edital estabeleceu claramente os documentos que deveriam ser apresentados no envelope contendo os documentos de habilitação cadastral no item 7.1.2, diz o Edital:

7.1.2 Os documentos da Habilitação Cadastral correspondem aos itens de (1) Habilitação Jurídica e (2) Regularidade Fiscal (em nível federal) e Trabalhista exigidos neste edital, conforme dispõe o art. 10 da Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 02, de 2010, os quais deverão ser acondicionados em envelope, conforme estabelecido para os documentos de habilitação.

Fica claro que os documentos que deveriam ser apresentados para habilitação cadastral se resumem a (1) Habilitação Jurídica e (2) Regularidade Fiscal (em nível federal) e Trabalhista, documentos estes devidamente entregues no envelope de habilitação cadastral pela empresa ora recorrente.

Em momento algum o Edital exigem que seja apresentado a qualificação técnica, item 7.3.3 e a qualificação econômico-financeira, item 7.3.4 no envelope de habilitação cadastral, o que fica claro na leitura do item 7.1.2.

Cabe esclarecer que o documentos exigido no item 7.3.4 Qualificação econômico-financeira, foram devidamente apresentados nos documentos de habilitação do processo, em especial o item **7.3.4.1** Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 30 (trinta) dias contados da data da sua apresentação.

O julgamento de habilitação efetuado pela comissão de licitação está vinculada aos termos do Edital, não cabendo a inabilitação da empresa ora recorrente que apresentou o documento exigido no item 7.3.4.1 no envelope de habilitação, nos

Av. Jaraguá do Sul, 2265 Bairro Centro CEP 89.247-000.

Balneário Barra do Sul/SC

Telefone 47 3465-3425

E-mail: administrativo@belgaconcretos.com.br



termos exigidos no Edital, a empresa cumpriu expressamente o disposto no Edital de Tomada de Preços, tanto na habilitação cadastral, item 7.1.2 com na habilitação, item 7.3 do Edital.

3.2 Da inabilitação em função da não apresentação da balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme estabelecido no item 7.3.4.2 do Edital, no envelope denominado documentos para habilitação cadastral.

Não pode prosperar o entendimento da Comissão de Licitação que inabilitou a empresa ora recorrente, uma vez que o Edital estabeleceu claramente os documentos que deveriam ser apresentados no envelope contendo os documentos de habilitação cadastral no item 7.1.2, diz o Edital:

7.1.2 Os documentos da Habilitação Cadastral correspondem aos itens de (1) Habilitação Jurídica e (2) Regularidade Fiscal (em nível federal) e Trabalhista exigidos neste edital, conforme dispõe o art. 10 da Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 02, de 2010, os quais deverão ser acondicionados em envelope, conforme estabelecido para os documentos de habilitação.

Fica claro que os documentos que deveriam ser apresentados para habilitação cadastral se resumem a (1) Habilitação Jurídica e (2) Regularidade Fiscal (em nível federal) e Trabalhista, documentos estes devidamente entregues no envelope de habilitação cadastral pela empresa ora recorrente.

Em momento algum o Edital exigem que seja apresentado a qualificação econômico-financeira no envelope de habilitação cadastral, o que fica claro na leitura do item 7.1.2, cabe esclarecer que o documentos exigido no item 7.3.4 Qualificação econômico-financeira, foram devidamente apresentados nos documentos de habilitação do processo, em especial o item **7.3.4.2** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou

balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O julgamento de habilitação efetuado pela comissão de licitação está vinculada aos termos do Edital, não cabendo a inabilitação da empresa ora recorrente que apresentou o documento exigido no item 7.3.4.2 no envelope de habilitação, nos termos exigidos no Edital, a empresa cumpriu expressamente o disposto no Edital de Tomada de Preços, tanto na habilitação cadastral, item 7.1.2 com na habilitação, item 7.3 do Edital.

3.3 Da inabilitação em função do não atendimento do subitem 7.3.3.7, em função da falta de apresentação de vínculo empregatício do engenheiro José Eugênio Tuon.

Não pode prosperar o entendimento da Comissão de Licitação que inabilitou a empresa ora recorrente, com a alegação de não atendimento da exigência do item 7.3.3.7, do Edital, que diz:

7.3.3.7 Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

Para cumprimento do item a empresa ora recorrente apresentou em sua documentação de habilitação o contrato de prestação de serviços com o Engenheiro Civil Cleber de Souza CREA/SC 60.535/7, firmado em 26/06/2008, documento este que atende plenamente a exigência do item 7.3.3.7 do Edital.

Cabe ressaltar que que o profissional indicado, Eng. Cleber de Souza, consta como responsável técnico da empresa ora recorrente, conforme indicado na certidão de pessoa jurídica emitida pelo CREA/SC, apresentada nos documentos de



habilitação do processo, bem como consta como responsável técnico nos atestados de capacidade técnica apresentados.

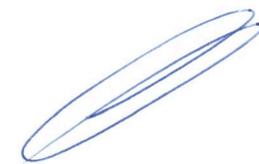
O julgamento de habilitação efetuado pela comissão de licitação está vinculada aos termos do Edital, não cabendo a inabilitação da empresa ora recorrente que apresentou o documento exigido no item 7.3.3.7 no envelope de habilitação, nos termos exigidos no Edital.

4. Do direito.

Os atos da comissão de licitação estão vinculados aos termos do Edital, no caso da Tomada de Preços nº 001/2018, o Instituto Federal Catarinense, Campus Araquari elencou os documentos que deveriam ser apresentados para habilitação cadastral, item 7.1.2 (Os documentos da Habilitação Cadastral correspondem aos itens de (1) Habilitação Jurídica e (2) Regularidade Fiscal (em nível federal) e Trabalhista), e quanto aos documentos de habilitação, item 7.3 do edital, em especial a qualificação técnica, no que se refere ao comprovante de vínculo, item 7.3.3.7, portanto o julgamento realizado pela comissão de licitação deve obedecer rigorosamente o disposto nestes itens, sob pena de nulidade do processo, a Lei nº 8.666/93, bem como a doutrina e jurisprudência são claros quanto a vinculação dos atos ao instrumento convocatório, como passamos a expor:

Diz o Art. 3 da Lei n.º 8.666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



No caso em questão verifica-se que o julgamento não obedeceu o disposto no instrumento convocatório, tendo a empresa ora recorrente sido inabilitada apesar de ter cumprido todas as exigências de cadastramento, item 7.1.2 e habilitação, item 7.3, bem como com a habilitação de apenas uma empresa, houve a frustração do caráter competitivo do certame, fundamento essencial do processo licitatório.

O mestre Marçal Jusen Filho em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 62, é claro:

No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada, isso significa ausência de liberdade para a autoridade administrativa. A Lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais subjetivas (...)

“A Lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. A liberdade de escolha da Administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercida essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. **Porém deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação.**

A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à Lei. (sem grifo no original) (Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - São Paulo, 5º ed. Editora Dialética. 1998 P.62)

Os tribunais também tem assim decidido:

(RJTJESP 103/157)

“Por isso, já se decidiu ser imperiosa a (...) observância dos termos do edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à administração.”



Este mesmo entendimento tem o mestre Hely Lopes Meireles, in Direito Administrativo Brasileiro 20ª edição pg. 249:

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigentes o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento. (Meireles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São 20ª ed. Malheiros Editores, São Paulo, p. 249)

Diz, por sua vez a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (em Direito Administrativo – 4ª Edição, págs. 73-74):

O chamado 'poder vinculado', na realidade, não encerra 'prerrogativa' do poder público, mas, ao contrário, dá ideia de restrição, pois, quando se diz que determinada atribuição da Administração é vinculada, quer-se significar que está sujeita à lei em praticamente todos os aspectos; o legislador, nessa hipótese, preestabelece todos os requisitos do ato, de tal forma que, estando eles presentes, não cabe à autoridade administrativa senão editá-lo, sem apreciação de aspectos concernentes à oportunidade, conveniência, interesse público, equidade. Esses aspectos foram previamente valorados pelo legislador. (Grifo nosso). (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 1998, p. 73/74.)

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

(...) é a garantia do administrador e do administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos - "Manual de Direito Administrativo". 16ª Edição. Lumen Juris Editora).

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:



Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido (...)

O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.

(...) não deve ser admitida complementação de documentos durante a reunião de abertura dos envelopes de documentação, ou posteriormente, a não ser em pregão, em que é assegurado ao cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada no momento da sessão. (Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Página169).

O art. 41 da Lei n.º 8.666/93 dispõe ainda que “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A respeito do assunto diz o mestre Marçal Justen Filho:

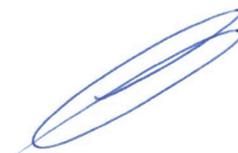
O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quando a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. (Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos -16.ed. ver., atual. Amp. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P.764/765)

O Tribunal de Contas da União a respeito do assunto decidiu:
(Decisão nº 456 – DOU de 07 de agosto de 1998, p.43):

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”, sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3 desta Lei.

(STJ, ROMS nº 6.161/RJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 07.06.1999)

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o Judiciário interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo Ministério Público ou mesmo qualquer cidadão, pela Ação Popular), fazendo



com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório.

(STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Segurança concedida. Decisão unânime.

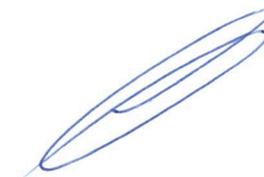
No caso em questão verifica-se que a Comissão de Licitação tem o dever legal de alterar seu julgamento inicial, habilitando a empresa Belga Construções Ltda., diante do integral atendimento as exigências de cadastramentos estabelecidas no Edital em seu item 7.1.2 bem como atendimento integral da exigência de apresentação de vínculo trabalhista com o responsável técnico, eng. Civil Cleber de Souza, exigida no item 7.3.3.7 do Edital, a fim de que se cumpra estritamente o disposto no Edital e reestabeleça a competitividade do processo licitatório, uma vez que de um universo de 10 (dez) empresas participantes, apenas uma empresa foi habilitada.

5. Do Pedido

Face ao exposto requer:

a) Que seja aceito o presente recurso administrativo interposto pela empresa Belga Construções Ltda., declarando-se a tempestividade do mesmo;

b) Que esta Comissão de Licitação altere seu julgamento inicial, declarando habilitada a empresa Belga Construções Ltda EPP.



Construções Ltda

c) Que a comissão altere sua decisão inicial habilitando a empresa Belga Construções Ltda EPP, diante do atendimento das exigências de cadastramento estabelecidas no item 7.1.2 do Edital (**Os documentos da Habilitação Cadastral correspondem aos itens de (1) Habilitação Jurídica e (2) Regularidade Fiscal (em nível federal) e Trabalhista exigidos neste edital.**)

d) Que a comissão altere sua decisão inicial habilitando a empresa Belga Construções Ltda EPP, diante da apresentação dos documentos exigidos nos itens 7.3.4.1 (Certidão negativa de falência) e 7.3.4.2 (balanço patrimonial), de acordo com o exigido no Edital.

e) Que a comissão altere sua decisão inicial habilitando a empresa Belga Construções Ltda EPP, diante do atendimento da exigência constante do item 7.3.3.7 do Edital, diante da apresentação do vínculo trabalhista do engenheiro Cleber de Souza, responsável técnico da empresa ora recorrente.

f) Após cumpridos os trâmites de estilo, faça o presente processado subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do dispositivo legal.

Pede Deferimento

Balneário Barra do Sul, 05 de novembro de 2018.



PAULO CESAR SOUZA
Sócio Proprietário